



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25-03-14

SEB

=====

091 TC-020961/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação:
Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito) e João Jorge Pereira Fernandes (Secretário da Administração).

Objeto: Prestação de serviços de controle/fiscalização da coleta e limpeza urbana, limpeza de galerias, águas pluviais e valas nos serviços correlacionados à limpeza pública, dentre eles oriundos a fiscalização e controle dos serviços de reposição do vazadouro do Sambaiatuba.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-05-08. Valor – R\$8.907.400,40. Termo de Recebimento Provisório de 08-06-09. Termo de Recebimento Definitivo de 08-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-12-10.

Advogados: Duilio Rosano Junior, Flávia da Cunha Lima, Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato nº 27/08**, de 09-05-08 (fls. 51/56), celebrado, com dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE** e a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI**, para a prestação de serviços de controle/fiscalização da coleta e limpeza urbana, limpeza de galerias, águas pluviais e valas nos serviços correlacionados à limpeza pública, dentre eles os relativos à fiscalização e controle dos serviços de reposição do vazadouro do Sambaiatuba, com prazo de vigência de 12 meses, no valor total de R\$ 8.907.400,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Termo de Recebimento Provisório nº 002/2009 e o Termo de Recebimento Definitivo nº 004/2009 encontram-se acostados às fls. 125/126.

1.2 As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 57/58).

1.3 A **Fiscalização** (fls. 128/136) opinou pela irregularidade da matéria e pelo não conhecimento dos termos de recebimento, em razão do envio extemporâneo dos autos a esta Corte; indicação da reserva de recursos posteriormente à autorização e ratificação da dispensa, sem a informação do valor reservado e emissão da nota de reserva; notas de empenho emitidas após a celebração do contrato; documentos insuficientes para comprovar a condição de habilitação da contratada; e cadastro de responsável em desacordo com o modelo constante nas instruções deste Tribunal.

1.4 A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** propôs o acionamento da Origem para apresentação de esclarecimentos, posicionando-se, entretanto, a **Chefia** do órgão pela regularidade da matéria (fls. 138/142).

1.5 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fl. 144/147), acrescentando que o *“preço contratado não se encontra devidamente justificado, conforme determina o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, porquanto desconhecida a fonte de pesquisa do orçamento de fls. 08/09”*, propôs assinatura de prazo às partes interessadas.

1.6 Regularmente notificada nos termos do art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fl. 148), a Prefeitura Municipal de São Vicente apresentou os documentos de fls. 152/160, sustentando a regularidade dos atos praticados.

Alegou, em linhas gerais, que o envio extemporâneo da documentação não trouxe qualquer prejuízo ao erário; que o empenhamento da despesa atendeu às regras concernentes às contratações entre órgãos integrantes da própria administração; que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



documentos de habilitação encontram-se anexados aos autos; que o novo modelo de Cadastro dos Responsáveis não estava em vigor à época; que o orçamento foi pautado em diversas fontes, tais como Revista Construção, Tabela PINI, site DER e pesquisas de mercado, além de em dois orçamentos de empresas cadastradas junto à Prefeitura e que estão acostados aos autos.

Afirmou, mais, que o valor contratado foi aproximadamente 23% inferior em relação aos preços das empresas cadastradas na Prefeitura, mencionando, ainda, diversos processos com o mesmo objeto que obtiveram julgamento favorável por este Tribunal.

Argumentou, por fim, que não houve qualquer prejuízo ao erário, sobretudo porque o ajuste foi firmado entre entidades da própria administração e da mesma esfera do governo.

1.7 Em nova manifestação, a **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (fls. 163/164) entendeu que as alegações não foram satisfatórias e que a ausência de comprovação da inexistência de débito com o sistema de seguridade social é falha com gravidade suficiente para macular a totalidade da matéria, opinando, assim, pela sua irregularidade. Contrariamente, a **Chefia do órgão** (fls. 182/184) reiterou seu posicionamento anterior pela aprovação da matéria.

1.8 A **Secretaria-Diretoria Geral** encaminhou os presentes autos a este Gabinete em face das orientações traçadas no TC-A-027425/026/07.

2. VOTO

2.1 Muito embora algumas das falhas tenham caráter formal e pudessem, eventualmente, ser relevadas, persistem outras que não permitem a aprovação da matéria.

2.2 Não desconheço que a contratada é uma sociedade de economia mista, criada anteriormente à edição da Lei Federal nº 8.666/93, que tem por finalidade, também, a prestação dos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



públicos aqui contratados, situação que, pautada no art. 24, inc. VIII¹, da Lei Federal nº 8.666/93, dispensaria a realização de prévia licitação.

Todavia, a possibilidade de contratação direta, nos termos supramencionados, não autoriza a Administração a contratar sem a observância das regras impostas a todos os contratos administrativos, em especial as condições necessárias de habilitação e aos princípios basilares da administração pública.

2.3 Nesse contexto, a falta de comprovação da regularidade da contratada com o Sistema da Seguridade Social é uma das falhas graves e compromete o ajuste.

Por mandamento constitucional, está impedida de contratar com o Poder Público a pessoa jurídica em débito com o referido sistema, conforme preconizado no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Apesar da Origem ter alegado que os documentos de habilitação estão acostados aos autos, não há qualquer demonstração de que a contratada estava adimplente em relação aos encargos sociais instituídos por lei.

Assim, tal situação demonstra que a CODESAVI não estava apta a celebrar contrato com a Prefeitura Municipal de São Vicente, fato que deveria ter sido averiguado pela Origem antes da assinatura do ajuste.

2.4 Agrava o quadro de irregularidade da matéria a ausência da necessária demonstração de que o preço contratado estava compatível com aqueles adotados no mercado.

Muito embora a Origem tenha asseverado que houve pesquisa de preços, não trouxe qualquer prova documental que comprovasse a veracidade de suas alegações.

Nos orçamentos juntados às fls. 08/09, não consta qualquer informação acerca da data de sua elaboração, endereço e demais dados inerentes às empresas que os forneceram, não se prestando, portanto,

¹ "Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para atestar a economicidade da contratação.

Desta forma, resta desatendido o art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei de Licitações, que estabelece que o processo de dispensa será instruído com a justificativa de preço.

2.5 Por fim, não merece prosperar a alegação de que *“não ocorreu qualquer tipo de prejuízo ou dano ao erário”... “por se tratar de contratação com entes da própria administração e esfera de governo, posto que a empresa municipal de economia mista – CODESAVI é órgão de prestação de serviços que se confunde com a própria administração municipal”*.

É necessário ressaltar que a sociedade de economia mista é uma pessoa jurídica de direito privado, que desempenha atividade de natureza econômica e passível de ser realizada também por particulares.

Por essa razão, o legislador, ao prever as possibilidades de contratação direta pelo poder público, sem a realização de regular procedimento licitatório, condicionou, também, que fossem observados os elementos descritos no art. 26, parágrafo único², da Lei Federal nº 8.666/93, sem as quais não há como atestar a regularidade do ajuste.

2.6 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do contrato decorrente.

Determino as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das providências adotadas.

Aplico, ainda, pena de **multa** ao Responsável, Sr. Tércio Augusto Garcia Júnior, ex-Prefeito, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pelas infrações aos dispositivos legais mencionados nesta decisão, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, fixo no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa

² *“Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Por fim, voto pelo **conhecimento** dos termos de recebimento provisório e definitivo (fls. 125/126).

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO